



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

Acórdão

1a Turma

**NULIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL.
REINTEGRAÇÃO. DEPRESSÃO
(TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR-
SINTOMAS PSICÓTICOS) EM DECORRÊNCIA
DE ASSALTOS AO ESTABELECIMENTO
BANCÁRIO. CONCAUSALIDADE
SUPERVENIENTE** - Com efeito, a depressão pode decorrer de inúmeros fatores e, por isso, há uma certa dificuldade, atualmente, de se conseguir fixar o nexo de causalidade entre as mazelas adquiridas pelos obreiros e as atividades realizadas, à exceção das substâncias químicas, conforme delineado no Decreto nº 3.048/99. Entretanto, isso não pode significar que seja impossível relacionar certas condições específicas de trabalho com o verdadeiro fator desencadeador de um quadro depressivo, como na presente hipótese – assaltos sequenciais ao estabelecimentos bancário. O laudo pericial revelou expressamente que o evento “ASSALTOS SEQUENCIAIS AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO” contribuiu para a ruína da integridade física do autor, restando patente, na espécie, a aplicação da *teoria da concausa*, prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

Não há como negar que os *três assaltos* sofridos pelo demandante, como gerente de agência bancária, causaram-lhe transtornos mentais relevantes, agravando, mais e mais, o seu conturbado quadro depressivo, atingindo proporções psiquiátricas gravíssimas. Dessa forma, em tese, há o direito do trabalhador à reintegração pretendida, em função compatível com seu estado de saúde, tendo em vista a incapacidade laboral reduzida pela doença que o acomete. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A condenação em honorários advocatícios só será possível, se a parte, além de perceber menos de dois salários mínimos ou não estiver em condições de demandar, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, também estiver assistida pelo sindicato da categoria. Assim, é necessário o atendimento das duas condições, o que ocorreu no presente caso, uma vez que o reclamante constituiu advogados do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO SUL FLUMINENSE, nos autos, conforme depreendo do teor do documento de fls. 9. **RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para adotar, na forma regimental, o relatório e os pressupostos de admissibilidade, os quais transcrevo aspeando, com padrão de formatação reduzido.

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0441300-61.2003.5.01.0342**, em que são partes: **JOSE LUIS TEIXEIRA DA SILVA** como recorrente e **BANCO BRADESCO S.A.** como recorrido.”

“I - RELATÓRIO”

“Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a sentença de fls. 335/336, proferida pela MM. Juíza Flávia Alves Mendonça Aranha, 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que julgou improcedente o pedido. A parte recorrente pretende a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados às fls. 338/342.”

“Contrarrrazões, às fls. 347/350.”

“Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.”

“É o relatório.”

“II - FUNDAMENTAÇÃO”

“II.1 - CONHECIMENTO”

“Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

III - MÉRITO

DA NULIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL E DA REINTEGRAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA DEPRESSÃO (TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR-SINTOMAS PSICÓTICOS) QUE ACOMETEU O AUTOR, APÓS ASSALTOS AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO – CONCAUSALIDADE SUPERVENIENTE

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de reintegração no emprego, no cargo e função ocupados, quando do arbitrário desligamento, encaminhando-o ao INSS, para perícia médica, garantindo-lhe o contrato de trabalho até sua efetiva recuperação e aptidão, complementando-lhe os salários nos exatos termos das normas coletivas, expedindo-se para tanto o competente mandado de reintegração, com o pagamento do complemento de salário do período relativo ao afastamento, nos moldes das convenções coletivas vigentes, incidindo sobre o total, quinze por cento de honorários advocatícios; sob os fundamentos de que: **“(…) ESTAR O RECLAMANTE EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, COM USO DE MEDICAMENTOS, POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA A INCAPACIDADE LABORATIVA.”**; pelo fato de que o mesmo profissional que firmou o atestado de fls.12, mencionando a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas e do documento de fls. 88, com data de 2 de janeiro de 2002, declarou expressamente que o reclamante que, até então, estava em tratamento médico psiquiátrico, fazendo uso de medicamentos - estaria apto a exercer suas atividades laborativas, necessitando dar continuidade a seu tratamento.”; e também,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

“DIANTE DOS DOCUMENTOS FIRMADOS PELO MÉDICO PSQUIÁTRA QUE ACOMPANHOU O RECLAMANTE, CONSTATA-SE QUE EMBORA SEJA CERTO QUE O RECLAMANTE ESTAVA EM TRATAMENTO PSIQUIATRICO, NA DATA DA DISPENSA E DURANTE O PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO, O RECLAMANTE NÃO ESTAVA INCAPACITADO PARA O TRABALHO, O QUE SÓ SE VERIFICOU POR PERÍODO DE QUARENTA DIAS A CONTAR DE 20/8/2001 E A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2002, EXATAMENTE DE ACORDO COM OS PERÍODOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 49 E 59. DOENÇA NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SE NÃO INCAPACITA O EMPREGADO PARA O TRABALHO E ENSEJA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA. (...) NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE FALAR EM QUALQUER CAUSA DE NULIDADE DA DISPENSA, TAMPOUCO EM CONCRETIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DISPENSA SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) ADEMAIS NÃO SE RECONHECEU A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.”

Alega o reclamante que, em que pese o princípio do livre convencimento motivado, a r. sentença a quo, laborou em lastimável equívoco, pois desprezou, por completo, a prova técnica favorável à pretensão autoral, produzida no curso da instrução processual, esquivando-se do princípio da primazia da realidade, que, sem sombra de dúvida, revela a nulidade da dispensa praticada pelo banco recorrido, autorizando sua reintegração no emprego.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

Na exordial, o reclamante ressalta que foi admitido em 06 de junho de 1983, tendo exercido as funções de gerente na Agência de Volta Redonda/Retiro, sendo dispensado sem justa causa em 14 de fevereiro de 2002.

Acrescenta que, na qualidade de gerente de agência, foi o reclamante surpreendido **em três episódios de assaltos**, tendo experimentado todo o tipo de pressão psicológica, como evidenciam os documentos em anexo; o que desencadeou problemas psiquiátricos graves, que perduram até hoje e exigem sério tratamento.

Complementa que o relatório médico, com diagnóstico de 8 de março de 2002, quando, ainda, em curso, o aviso prévio, revela de modo incontroverso que não estava realmente apto para o trabalho, por estar sob tratamento psicoterápico e medicamentoso; e que o exame médico demissional não foi realizado de maneira correta.

Assevera que a postura do banco foi aquela de fugir à obrigação legal de encaminhá-lo ao Órgão Previdenciário, o que lhe dificultou a obtenção do auxílio doença.

Salienta que a lei garante aos empregadores o direito potestativo de rescisão contratual, mas não de modo absoluta, a ponto de permitir o abuso do direito.

Analiso.

Ora, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, ou NTEP, consiste em uma metodologia criada com a finalidade de identificar acidentes e doenças relacionadas com o desempenho de uma determinada atividade. Neste sentido, foi editada a Instrução



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

Normativa do INSS Nº 16, de 27 de março de 2007, a qual estabelece, em seu anexo, a vinculação direta entre uma atividade econômica de cada um dos ramos em que estão inseridas as empresas e uma lista de possíveis acidentes e doenças que podem acontecer naquele ambiente de trabalho específico. O art. 1º, § 3º da referida norma prevê o seguinte:

“Considera-se estabelecido nexo entre o trabalho e o agravo sempre que se verificar a ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o ramo de atividade econômica da empresa, expressa pela Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na Classificação Internacional de Doenças, em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II do RPS”

O art. 20 da Lei nº 8.213/91 equipara tais doenças ocupacionais ao acidente de trabalho, *in verbis*:

“ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

“I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Do conjunto fático-probatório constante dos autos, tais como:

1- Os relatórios pertinentes aos assaltos na agência bancária, na qual o reclamante trabalhava, fls. 14/20.

2- Os “convites” feito ao autor pela Chefia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - Secretaria de Estado de Segurança Pública, fls. 27 e 46.

3 - O mandado de intimação do autor para testemunhar em face do Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, fls. 23/24, 28/29, 42 e 45.

4- Os registros de ocorrência da Polícia Civil, fls. 30/39 e 47/48.

5- Os receituários de controle especial fls. 21/22, 40/41, 61, 65/68, 72; e o receituário médico, fls. 99, indicando que o reclamante apresentava PROCESSO DISSOCIATIVO PSICOHUMORAL NEUROMOTOR

6- A comunicação de resultado da Previdência Social, fls. 49, datada de 02 de janeiro de 2002, comunicando



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

que, de acordo com o exame médico pericial ao qual submeteu-se o reclamante, em 02 de janeiro de 2002, ficou constatado incapacidade laborativa até 30 de setembro de 2001, quando estaria apto para o retorno à atividade, fls. 49.

7- Laudo e atestado médicos, datados de 19 de novembro de 2002, 20 de agosto de 2001, 26 de setembro de 2001, 08 de março de 2002, fls. 52, 58, e 85/86 e 88, 92, firmados pelo Dr. Didermando da Silva Lessa e do Dr. Cláudio Castro de Paula, CRM 52292160-0, fls. 87, declarando, respectivamente, que:

“O AUTOR INICIOU TRATAMENTO MÉDICO PSQUIÁTRICO EM AGOSTO/2011, OCASIÃO EM QUE TRABALHAVA NO BANCO BRADESCO, POIS ESTAVA APRESENTANDO QUADRO DE STRESS CRÔNICO, COM VÁRIAS COMPLICAÇÕES CLÍNICAS DE ORDEM PSICOSSOMÁTICA COMO PROCESSO INFAMATÓRIO (SIC) DAS HEMORRÓIDAS, CONDILOMA, PERDA DA VISÃO, ETC. EVOLUIU COM QUADRO DEPRESSIVO, APRESENTANDO TRISTEZA PROFUNDA, INSÔNIA INICIAL E TERMINAL, PERDA DO APETITE, ASTENIA, ADINAMIA, SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, VÁRIAS MANIFESTAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS QUE COMPROMETIAM E MUITO SUA PERFORMANCE PARA O TRABALHO. INICIOU TRATAMENTO FARMACOLÓGICO, FAZENDO USO REGULAR DE ANTIDEPRESSIVO (FLUOXETINA 20 E EFEXOR XR 150), CARBOLITIUM CR 450, ANSIOLÍTICOS (FRONTAL 1MG E OLCADIL 2MG) E PSICOTERAPIA DE APOIO, SENDO ASSISTIDO REGULARMENTE. EVOLUIU COM PEQUENA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

MELHORA DO QUADRO INICIAL, PASSANDO A APRESENTAR QUADRO DE HIPOMANIA COM ELEVAÇÃO DO HUMOR (EUFORIA). VEM DANDO CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ATÉ O MOMENTO APRESENTANDO PIORA SIGNIFICATIVA COM CICLAGEM DO HUMOR, NO MOMENTO, COM HUMOR DEPRESSIVO, COM IDÉIAS DE MENOS VALIA E IDEAÇÃO SUICIDA. NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES LABORATIVAS, NECESSITA DE DISPENSA MÉDICA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, NO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CID XF31.2.31, F43.0 E F43.2.”

“O SR JOSÉ LUIS TEIXEIRA DA SILVA ESTÁ EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, FAZENDO USO REGULAR DE MEDICAMENTOS(...) NECESSITANDO DISPENSA MÉDICA DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR UM PERÍODO DE 40 DIAS A PARTIR DESTA DATA PARA TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO DE SUA SAÚDE(...)”

“ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SR JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DA SILVA ENCONTRA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO SOB OS MEUS CUIDADOS, NECESSITANDO DAR CONTINUIDADE AO SEU TRATAMENTO, ESTANDO NO MOMENTO FAZENDO USO DE MEDICAMENTO ANTIDEPRESSIVO E (...) PODENDO RETORNAR AS SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS OBSERVANDO AS RECOMENDAÇÕES SUPRA”

“(...)ESTANDO APTO A RETORNAR COM SUA ATIVIDADE LABORATIVA, NECESSITANDO DAR CONTINUIDADE A SEU TRATAMENTO.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

“(…) NO MOMENTO ESTÁ EM FASE DE DECOMPENSAÇÃO DO QUADRO DEPRESSIVO EM FUNÇÃO DO DESLIGAMENTO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS, QUANDO JUSTAMENTE ESTAVA EM FASE DE READAPTAÇÃO AO TRABALHO. HOUE NECESSIDADE DE AUMENTAR AS DOSAGENS EM FUNÇÃO DE DECOMPENSAÇÃO DO QUADRO ACIMA.”

“O SR. JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DA SILVA É PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL ORTOSTÁTICA. COM QUADRO DE DEPRESSÃO QUE ACENTUA O PROCESSO DE HEPERTENSÃO OSTOSTÁTICA”

8- Carta de concessão do auxílio enfermidade a partir de 21 de outubro de 2002, fls. 53/54.

9- Apólice de reembolso de despesas de assistência médica da BRADESCO SAÚDE TOP, fls. 55, registrando como LESÕES PREEXISTENTES DECLARADAS: *DEPRESSÃO*.

10- Licença médica de dez dias. a partir de 20 de março de 2001, firmada pelo médico cardiologista, Dr. Claudio Castro Paula.

11- Os laudos médicos periciais da PREVIDÊNCIA SOCIAL , FLS. 294/301, enfatizando a incapacidade laborativa, *sem limites definíveis*, fls. 300, inclusive, um deles sugerindo a aposentadoria por invalidez, fls.296, que foi ratificada em 09 de maio de 2008.

12 – A esplêndida conclusão do laudo pericial, fls. 304/309, do Dr. Carlos Alberto de Azevedo, médico do trabalho,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

CRM 52 21889-5, criteriosamente indicado, após o incidente com o perito, Luiz Carlos Prestes Junior, conforme fls.264/268; e a resposta à impugnação da reclamada, às fls. 322/324. Ei-las, respectivamente:

“O EXAME MÉDICO PERICIAL DO AUTOR CONFIRMA QUE O MESMO É PORTADOR DE DOENÇA DEPRESSIVA CRÔNICA, VARIANDO O GRAU DE INTENSIDADE E AINDA EM USO DE MEDICAMENTOS ESPECÍFICOS. A SUSTENTAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DE TAL DOENÇA SE FAZ COM DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE CONFIRMA O DESENCADEAMENTO DO QUADRO PSIQUIÁTRICO JÁ EM 2001. O AUTOR CURSA COM TRANSTORNOS AFETIVOS BIPOLAR COM EPISÓDIOS MANÍACOS. O STRESS PÓS TRAUMÁTICO, VIVIDO PELO AUTOR EM DECORRÊNCIA DOS VÁRIOS ASSALTOS SOFRIDOS NO PERÍODO DE 1998 A 2000 FOI O AGENTE DESENCADEADOR DO QUADRO DEPRESSIVO E DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO AO TRABALHO. NA REALIDADE O QUADRO DEPRESSIVO SE DESENVOLVE LENTO E PROGRESSIVAMENTE APÓS UM TRAUMA PSÍQUICO QUE ORIGINA UM STRESS PÓS TRAUMÁTICO. NO CASO EM QUESTÃO, NÃO EXISTE DÚVIDA EM RELAÇÃO AO TRAUMA PROVOCADO POR EPISÓDIOS REPETIDOS DE ASSALTOS, ONDE O MEDO E A INSEGURANÇA PREDOMINA. NÃO RESTA DÚVIDA QUE O AUTOR AO SER DEDITO CURSAVA COM DOENA PSÍQUICA, AMENIZADA PELO APOIO PSICOTERÁPICO E USO DE MEDICAMENTOS. COM MAIS UM TRAUMA, A SUA DEMISSÃO, NÃO RESTA DÚVIDA QUE HOUE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

DESCOMPENSARÃO DO QUADRO. A UNIDADE DE MEDICINA DO TRABALHO DA EMPRESA RÉ TINHA COMO OBRIGAÇÃO O REGISTRO DESTES TRANSTORNOS PSÍQUICOS EVIDENCIADOS PELO AUTOR DESDE 2001 E, NÃO RESTA DÚVIDA, QUE CABERIA ANÁLISE DO CASO ENCAMINHAMENTO DO MESMO PARA AUXÍLIO DOENÇA OU ATÉ MESMO ACIDENTÁRIO, SE CONSIDERARMOS QUE A DOENÇA DEPRESSIVA MESMO SE CONSIDERADA DE ETIOLOGIA CONSTITUCIONAL, FOI AGRAVADA A CUSTA DOS TRAUMAS PROVOCADOS PELOS ASSALTOS A MÃO ARMADA SOFRIDOS PELO AUTOR QUANDO GERENTE DO BANCO.”

“CABE DESTACAR QUE A DOENÇA PSIQUIÁTRICA DEVE SER ENCARADA DE UMA FORMA MAIS OBJETIVA TENDO EM VISTA QUE ELA SE MANIFESTA DE FORMA DETECTÁVEL QUE PERMITE DIAGNÓSTICO. NÃO SE TRATA DE SUBJETIVIDADE, É UMA DOENÇA COMO UMA ÚLCERA, UMA ANGINA OU LITÍASE RENAL. INFELIZMENTE AINDA EXISTE, POR FALTA DE CONHECIMENTO, QUEM JULGUE QUE OS TRANSTORNOS PSÍQUICOS SÃO NADA MAIS QUE FRAQUEZAS, FRAGILIDADES DO SER HUMANO. A DEPRESSÃO É UMA DOENÇA GRAVE QUE REQUER MUITOS CUIDADOS POIS, É FREQUENTE O PACIENTE PERDER A NOSSA (SIC) DE VIDA E RECORRER AO SUICÍDIO. NÃO IMPORTA QUE SEJA DE ORIGEM HEREDOFAMILIAR OU PROVOCADA POR CONDIÇÕES DE VIDA SOCIAL OU LABORAL. É UMA DOENÇA QUE PROGRIDE E CURSA COM EPISÓDIOS DE DEPRESSÃO, ANSIEDADE, SÍNDROME DO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

PÂNICO ALTERNADOS COM A FASE PSICÓTICA. NO CASO EM QUESTÃO, NÃO RESTA NENHUMA DÚVIDA QUE FOI DESENCADEADA PELO TIPO DE TRABALHO E OS VÁRIOS MOMENTOS DE MEDO, RISCO NO CURSO DOS ASSALTOS QUE OCORRERAM NA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE O AUTOR DESEMPENHAVA A FUNÇÃO DE GERENTE. ALÉM DOS ASSALTOS, COMO AGRAVANTE DEVEMOS CONSIDERAR O GRAU DE ANSIEDADE, APREENSÃO E MEDO QUE O AUTOR SOFREU NO ACOMPANHAMENTO DE CADA PROCESSO A NÍVEL DE INVESTIGAÇÃO E INTERROGATÓRIO POLICIAL. VIVEU EPISÓDIOS TRAUMÁTICOS QUE SE EXPRESSOU ATRAVÉS DA DOENÇA DEPRESSIVA, PÂNICO. A LITERATURA PSIQUIÁTRICA É RICA NESTE ASSUNTO E DESCREVE MUITOS CASOS QUE ENVOLVEM TRAUMAS PSÍQUICOS QUE EVOLUÍRAM PARA DOENÇAS DEPRESSIVA GRAVES. NO CASO EM QUESTÃO O AUTOR, NA TENTATIVA DE RESTABELECEM SUA VIDA PROFISSIONAL, TEVE A OPÇÃO QUE CONSIDERAMOS TERAPÊUTICA OU SEJA VOLTAR AO TRABALHO E TENTAR COM APOIO PSIQUIÁTRICO RESTABELECEM PARTE DE SUA CONFIANÇA. TODAVIA ESTA OPORTUNIDADE FOI INTERROMPIDA COM SUA DEMISSÃO(...)"

Depreendo, assim, que a doença de que acometeu o obreiro foi *A DEPRESSÃO (OU TRANSTORNOS AFETIVOS BIPOLAR COM EPISÓDIOS MANÍACOS, PSICÓTICOS)*.

Com efeito, a depressão pode decorrer de inúmeros fatores e, por isso, há uma certa dificuldade, atualmente, de se conseguir fixar o nexo de causalidade entre as mazelas adquiridas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

pelos obreiros e as atividades realizadas, à exceção das substâncias químicas, conforme delineado no Decreto nº 3.048/99, as quais serão delineadas abaixo.

Entretanto, isso não pode significar que seja impossível relacionar certas condições específicas de trabalho com o verdadeiro fator desencadeador de um quadro depressivo, como na presente hipótese – assaltos sequenciais ao estabelecimentos bancário.

Na verdade, deve ser um processo altamente investigativo, não só da perícia técnica a ser determinada, mas também dos sujeitos que movimentam a marcha processual, isto é: JUÍZES, ADVOGADOS, PARTES, TESTEMUNHAS, etc.; de modo a extrair do contexto fático elementos elucidativos que possam configurar, de forma confortável, o acidente de trabalho, mesmo que indiretamente - por equiparação.

Resta incontestável que a moléstia alegada pelo reclamante é de cunho psiquiátrico e a busca do elemento desencadeador da patogenia apresentada, para efeito legal, deve ser sempre apurado de maneira precisa e objetiva.

O laudo pericial revelou expressamente que o evento “ASSALTOS SEQUENCIAIS AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO” contribuiu para a ruína da integridade física do autor, restando patente, na espécie, a aplicação da **teoria da concausa**, prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Não há como negar que **os três assaltos** sofridos pelo demandante, como gerente de agência bancária, causaram-lhe transtornos mentais relevantes, agravando, mais e mais, o seu



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

conturbado quadro depressivo.

Entendo que o quadro clínico do autor, como discriminado acima, atingiu proporções psiquiátricas gravíssimas.

Registro que os exames médicos ocupacionais do obreiro acostados aos autos (ASOs), fls. 97 e 98, apesar de registrarem a palavra APTO, para o desempenho de suas funções, não trazem avaliação médica de cunho psiquiátrico, indispensável, limitando-se à padronagem simplificada dos seus termos, sem nenhuma observação pertinente ao real estado de saúde do obreiro, **apesar de toda recomendação médica acima delineadas.**

Não é crível que o conceituado reclamado não tivesse conhecimento de que o seu empregado estava passando por problemas psiquiátricos profundos, quando da sua dispensa!

O reclamante, ao retornar ao trabalho, após o afastamento previdenciário em decorrência do surto psicótico depressivo, deveria ter sido, de certa forma readaptado, ou seja, colocado em função diversa da qual desempenhava na empresa – GERÊNCIA - contudo, não o fazendo, o banco *somente* agravou o estado psicótico do reclamante, em razão do notório STRESS que teve, infelizmente, que enfrentar novamente, diante do quadro atual de violência e criminalidade, ao derredor do mundo e, principalmente, das instituições financeiras – **O RISCO DE MORTE**; além de mostrar sua vontade real, ou seja, a demissão do autor.

Conforme doutrina renomada, estamos diante da concausalidade, ***“um rio menor que desagua em outro maior, aumentando-lhe o caudal”***, ou seja, ***uma causa diversa, que***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

acrescentando-se à principal, reforça o resultado. Assim, o meio ambiente do trabalho combinado aos roubos perpetrados; representou a evolução desfavorável da integridade física e mental do trabalhador – um verdadeira implosão neurotizante.

Ademais, o descaso do empregador com as determinações e recomendações médicas, no retorno ao trabalho do autor, prejudicou ainda mais a sua lenta recuperação.

Diante desse quadro tenebroso, não há como desconsiderar as condições do meio ambiente do trabalho, como verdadeira concausa desencadeadora da DEPRESSÃO do autor. Em outras palavras, quero dizer que, se pudéssemos voltar no tempo e apagar os fatídicos assaltos, ocorridos na agência bancária, a doença do autor ***efetivamente*** não se realizaria da forma que contaminou o autor.

Ademais, o entendimento contido no item II da Súmula nº 378 da mais alta corte trabalhista, uma vez provado o nexo causal, entre a depressão e as atividades do empregado, como no caso em apreço, não faz restrição a nenhum tipo de doença, devendo essa mazela ser também enquadrada na categoria das doenças profissionais.

Não restam dúvidas, o reclamante encontrava-se extremamente doente, na época de sua demissão, revelando um quadro clínico de depressão severa, com incapacidade ***sem limites***, para o trabalho, adquirida em virtude de ambiente de trabalho muito estressante, agravado por assaltos sequenciais á mão armada.

Dessa forma, em tese, há o direito do trabalhador à reintegração pretendida, em função compatível com seu estado de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

saúde, tendo em vista a incapacidade laboral reduzida pela doença que o acomete.

Além dos dispositivos legais acima, é mister destacar que, para corroborar nossas assertivas, o Decreto nº 6.957/2009 estabeleceu o nexó técnico epidemiológico previdenciário dos transtornos de humor (intervalo CID-10 F30-F39) com uma série de atividades econômicas (CNAE) (Anexo II, letra "c", Decreto nº 3.048/99), o qual passo parcialmente a transcrever, de modo a assinalar, pontualmente, o verdadeiro fator "patogênico" dos sintomas psicóticos que acometeram o autor – A DEPRESSÃO. Ei-lo:

“TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO

RELACIONADOS COM O TRABALHO (Grupo V da CID-10)

DOENÇAS

**AGENTES ETIOLÓGICOS OU
FATORES DE RISCO DE
NATUREZA OCUPACIONAL**

I - Demência em outras doenças específicas classificadas em(Quadro XV)

outros locais (F02.8)

1. Manganês X49.-; Z57.5)
2. Substâncias asfixiantes: CO, H2S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)

II - Delirium, não sobreposto a demência, como descrita (F05.0)

3. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
1. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)
2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)
 2. Chumbo ou seus compostos
- III - Outros transtornos mentaistóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro decorrentes de lesão eVIII) disfunção cerebrais e de3. Tricloroetileno, doença física (F06.-):Tetracloroetileno, Tricloroetano Transtorno Cognitivo Levee outros solventes orgânicos (F06.7) halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
4. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)
 5. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
- IV - Transtornos de6. Mercúrio e seus compostos personalidade e detóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) comportamento decorrentes de(Quadro XVI) doença, lesão e de disfunção de7. Sulfeto de Carbono (X49.-; personalidade (F07.-):Z57.5) (Quadro XIX) Transtorno Orgânico de8. Outros solventes orgânicos Personalidade (F07.0) Outrosneurotóxicos (X46.-; X49.-; transtornos de personalidade eZ57.5) de comportamento decorrentes1. Tolueno e outros solventes de doença, lesão ou disfunçãoaromáticos neurotóxicos (X46.-; cerebral (F07.8) Z57.5) (Quadro III)
2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)

3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)

4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)

5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)

V - Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-)

6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)

1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)

2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)

3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)

4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49; Z57.5) (Quadro XV)

5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)

6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

7. Outros solventes orgânicos

neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)

1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5)

2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)

1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)

2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano

VI - Transtornos mentais e outros solventes orgânicos comportamentais devidos a halogenados neurotóxicos uso do álcool: Alcoolismo (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)

Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)

3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)

4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)

5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)

6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)

1. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o

trabalho: reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6)

2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)

1. Tolueno e outros solventes

VII - Episódios Depressivos aromáticos neurotóxicos (X46.-; (F32.-) Z57.5) (Quadro III)

2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados (X46.-; Z57.5)

VIII - Reações ao “Stress” (Quadro XIII)

Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)

“Stress” Pós-Traumático (F43.1) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)

5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5)

IX - Neurastenia (Inclui (Quadro XVI)

“Síndrome de Fadiga”) (F48.0) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)

Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego

- (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com padrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho)
- X - Outros transtornos(Z56.5); Outras dificuldades neuróticas especificados (Incluifísicas e mentais relacionadas “Neurose Profissional”) (F48.8) com o trabalho (Z56.6)**
- 1. Problemas relacionados com o emprego e com o**
- XI - Transtorno do Ciclo Vigília-desemprego: Má adaptação à Sono Devido a Fatores Não-organização do horário de Orgânicos (F51.2) trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)**
- 2. Circunstância relativa às**
- XII - Sensação de Estarcondições de trabalho (Y96) Acabado (“Síndrome de Burn-1. Ritmo de trabalho penoso Out”, “Síndrome do(Z56.3) Esgotamento Profissional”)**
- 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)**

Por tais considerações, é inegável que o péssimo quadro clínico do obreiro decorreu do trabalho contínuo prestado ao recorrido por quase vinte anos.

Cumprе ressaltar que a presente hipótese, não faz parte das ciências exatas, e por isso, não deve o Judiciário se ater à simples interpretação literal de determinados dispositivos legais de direito material, mas processar em conjunto todos os conceitos jurídicos, que se apresentam no ordenamento jurídico, de modo a evitar o perecimento indevido da pretensão do autor profundamente deprimido, portador de transtornos mentais irreversíveis, preservando sua dignidade humana diante de certos percalços



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

causados pelo próprio empregador.

Não se deve esquecer que o princípio do acesso à justiça deve realizar-se, não só, pelo simples acesso aos tribunais, mas principalmente, pelo compromisso dos juízes em “dizer” o bom direito de forma célere e efetiva, com profundo comprometimento com a Justiça em seu sentido filosófico.

Há elementos de convicção, nos autos, capazes de caracterizar o nexo causal entre a mazela do reclamante e o seu local de trabalho. ***Não há como prosperar o entendimento de primeira instância, na medida em que restou incontroverso, na presente hipótese, por meio de laudos e exames médicos, que o autor era realmente portador de depressão.***

O laudo técnico, infelizmente, desprezado pela julgadora, é uma verdadeira obra prima da medicina, que deve ser ovacionado, em face de outras peritagens, que tenho analisado, as quais demonstram o total descompromisso com as terríveis mazelas, que acometem nossos trabalhadores. Entendo que a objetividade dos seus termos e o esclarecimento pontual da moléstia, que assola o autor, transformaram-no em uma prova ponderosa para ratificar o nexo causal entre a doença que acomete o autor e o trabalho realizado, com a seguinte agravante: ASSALTOS À MÃO ARMADA.

O ilustre perito logrou êxito em demonstrar, principalmente, a este desembargador “vistor”, o verdadeiro significado do termo DEPRESSÃO ao responder a impugnação da reclamada.

Cabe ainda ressaltar que foi concedida ao obreiro a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

partir de 09 de maio de 2008, a aposentadoria por invalidez previdenciária, contudo, esta, nos termos do artigo 475 da CLT, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, por não haver aposentadoria definitiva em tal modalidade. Nesse sentido a lição de Valentin Carrion, *in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 28ª edição, pág. 340:

“1. Aposentadoria. Inexiste no direito positivo atual a aposentadoria definitiva por invalidez; a qualquer tempo, mesmo após cinco anos (prazo do direito anterior), pode ser cancelada, caso readquirir a capacidade laborativa. (...) (...) A jurisprudência é pacífica naquele sentido (...)”

Em uma análise mais profunda do tema, nos termos do artigo 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho. *Suspensa o ajuste, paralisam-se apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço.*

Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego.

O caput do referido artigo 475 da CLT assim dispõe:

“O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

Logo, estando o empregado aposentado por invalidez, opera-se a suspensão do contrato de trabalho, o qual se mantém vigente. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (artigo 5º, caput, e artigo 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário, entendo – uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.

Atente-se para o fato de que o Eg. TST tem entendimento no sentido de que, mesmo que a aposentadoria por invalidez perdure por mais de 05 (cinco) anos, o empregado terá direito a retornar ao trabalho (Súmula nº 160 do TST). Nesse diapasão, tem-se que a aposentadoria por invalidez tem o efeito de suspender os efeitos do contrato de trabalho, conforme determina o art. 475 da CLT, **suspensão esta que não é plena, alcançando, apenas, as principais obrigações do contrato permanecendo íntegro o contrato de trabalho.**

Posto isso, DOU PROVIMENTO para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido do autor e anular a dispensa imotivada do obreiro, tendo-se como devida a sua *reintegração meramente formal*, em decorrência do acidente de trabalho por equiparação e os salários do período referente ao último cargo que exercera, conforme numerário percebido pelos funcionários da ativa, sob o teor das normas coletivas vigentes,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS pertinentes, e, conseqüentemente, a manutenção de todas as vantagens decorrentes do liame laboral durante o afastamento do obreiro, observando-se contudo a data inicial da aposentadoria, por invalidez, para que se proceda efetivamente a suspensão contratual, até que finalmente se recupere o autor, e possa ser efetivamente reintegrado, com a devida estabilidade provisória daí decorrente, nos termos do artigo 118 da Lei 8213/91.

Determino a expedição de ofício à Previdência **Social com cópia da presente divergência, se vencedor, para as providências cabíveis, bem como a expedição de mandado de reintegração “pro-forma” ao banco réu para ciência do retorno do reclamante ao seu quadro de funcionários e para a efetiva ciência da suspensão contratual; e após o trânsito em julgado, com o retorno dos autos à Vara de Origem, a expedição de ofício à AGU e ao MPF, com cópia do presente acórdão, para efeito de ajuizamento de ações regressivas, na forma do Ofício Circular TRT-GP nº 14/2012, da Presidência desta Egrégia Corte.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência. Para a sua concessão, é necessário o preenchimento de requisitos legais.

Como é sabido, na Justiça do Trabalho a condenação em verba advocatícia nunca será superior à 15% sobre o valor da condenação e não decorrerá unicamente da sucumbência, pois além



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

deste requisito inerente à qualquer verba sucumbencial, deverá a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional a qual o trabalhador pertence e, ainda, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, se não for o caso, deve encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme caput do artigo 14 e de seu parágrafo 1º da Lei nº 5.584/70, *in verbis*.

“Da Assistência Judiciária Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Essa é, também, a diretriz dos entendimentos consubstanciados nas Súmulas nos 219 e 329, e, orientações jurisprudenciais 304 e 305, do Colendo TST, ou seja, a condenação em honorários advocatícios só será possível, se a parte, além de perceber menos de dois salários mínimos ou não estiver em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOOrd - RO

condições de demandar, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, também estiver assistida pelo sindicato da categoria.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SDI 1 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, IN VERBIS: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou do seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)".

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SDI-1, SEGUNDO A QUAL, IN VERBIS: "Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".
Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Publicado no DJ dias 21, 28/12/93 e 04/01/94)”.

Assim, é necessário o atendimento das duas condições, o que ocorreu no presente caso, uma vez que o reclamante constituiu advogados do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO SUL FLUMINENSE, nos autos, conforme depreendo do teor do documento de fls. 9.

Fica ressalvado, porém, o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de cabimento na Justiça do Trabalho da condenação em honorários advocatícios, tanto pela mera sucumbência como a título de ressarcimento, seja em lide envolvendo discussão relativa à relação empregatícia, como também decorrente de relação de trabalho.

Em todos os casos fica excetuado o pagamento de honorários advocatícios quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50.

Posto isso, DOU PROVIMENTO para, reformando a r. sentença deferir os honorários advocatícios no percentual de quinze por cento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Os valores serão apurados em execução, devendo o valor do principal, referente às parcelas deferidas, obedecer os limites impostos pelo presente acórdão. Juros e correção monetária *ex vi legis*. Os juros de mora incidem na base de 1% ao mês, calculados a partir do ajuizamento da ação, de forma simples, conforme o disposto no artigo 39 da Lei 8177/91. Em relação à correção monetária, observe-se a Súmula 381 do TST. Os recolhimentos previdenciários, os quais incidirão sobre a complementação salarial, conforme cláusula 26 das convenções coletivas juntadas aos autos, seguirão o norte da Súmula 368 do Colendo TST.

Os recolhimentos fiscais, por sua vez, deverão observar a novel Instrução Normativa nº1127/2011, da Receita Federal. Assim, de acordo com a regulamentação atual, por ocasião da disponibilidade do crédito devido à autora, a reclamada deverá apresentar o cálculo da dedução do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, apresentando a planilha de cálculo, mês a mês, com base no disposto no § 9º, do art.12-A, da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988, tudo de acordo com a aplicação das deduções/isenções pertinentes e a faixa de incidência estipulada pela Receita Federal. Os respectivos recolhimentos serão feitos pelo empregador, observando o norte da Súmula 368, II, do C. TST, tendo o empregador assegurado o direito de descontar a cota-parte de responsabilidade do empregado na forma da OJ 363, da SDI-I, do Colendo TST, in fine. Defere-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, evitando-se o enriquecimento sem causa do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
PROCESSO: 0441300-61.2003.5.01.0342 – RTOrd - RO

reclamante. Inverta-se o ônus da sucumbência. Para efeito da Instrução Normativa 03/93, fixo o valor da condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais), custas pela reclamada, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, colhido o voto de vista regimental do Desembargador Mario Sergio Medeiros Pinheiro, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, que redigirá o acórdão, vencido o Desembargador Relator que não o provia. Pelo Autor compareceu Dr. Bruno Moreno C. Freitas (OAB 150937).

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2013.

Desembargador do Trabalho Mário Sérgio M. Pinheiro
Redator Designado